



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01583/15

**Objeto:** Inspeção Especial de Contas

**Órgão/Entidade:** Prefeitura do Município de São José de Caiana - PB

**Exercício:** 2015

**Responsável:** José Walter Marinho Marsicano Júnior

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA – PB. Irregularidade das despesas, resultando na imputação de débito e aplicação de multa. Recomendação e representação ao Ministério Público Comum.

**ACÓRDÃO APL – TC 00599/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS destinada a verificar a regularidade das disponibilidades financeiras em 10 de fevereiro de 2015, confrontando-a com aquelas registradas em 31/12/2014, sob a responsabilidade do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1 Julgar irregular as contas analisadas, de responsabilidade do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, em virtude das incongruências constatadas no período inspecionado;
- 2 imputar débito no valor de **R\$ 612.131,23** (seiscentos e doze mil cento e trinta e um reais e vinte e três centavos), correspondente a 14.546,84 UFR-PB, ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, em razão da irregularidade relativa ao Saldo a Descoberto, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01583/15**

- para o recolhimento voluntário ao erário Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 3 aplicar multa no valor de **R\$ 9.856,70** (nove mil oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondente a 234,24 UFR-PB, ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LCE nº 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
  - 4 determinar o encaminhamento de cópia desta decisão à DIAFI para anexação ao processo da PCA, relativa ao exercício de 2015;
  - 5 determinar o desentranhamento e encaminhamento à DIAFI, das peças concernentes às demais irregularidades apontadas neste processo, para serem anexadas ao processo da PCA do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, relativas ao exercício de 2015, onde deverão ser apuradas;
  - 6 recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e, em especial para que evite a manutenção de elevadas quantias de dinheiro em caixa, ficando, desde já, ciente da responsabilidade, em caráter pessoal, por eventuais danos causados ao erário e/ou à integridade física dos servidores, decorrentes dessa prática;
  - 7 determinar à DIAFI a realização de outra Inspeção Especial abrangendo os demais meses do exercício de 2015 e
  - 8 remeter cópia dos presentes ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, para fins de análise dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), e demais medidas que entender cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 14 de outubro de 2015**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01583/15

## RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a inspeção especial de contas destinada a verificar a regularidade das disponibilidades financeiras em 10 de fevereiro de 2015, confrontando-a com aquelas registradas em 31/12/2014, computando-se os ingressos e saídas de recursos financeiros no período compreendido entre 1º de janeiro a 10 de fevereiro de 2015 e as despesas pagas no mesmo lapso temporal, na Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior.

Após regular instrução, a Auditoria concluiu em sínteses, pelas seguintes irregularidades:

- 1 SALDO A DESCOBERTO no montante de R\$ 612.131,23;
- 2 Realização de despesa fictícia, no roço de estradas vicinais, no valor de R\$ 74.000,00;
- 3 Realização de despesa fictícia, com pagamento de pessoal, pago por caixa, no valor de R\$ 25.003,81;
- 4 Realização de pagamento a maior, ao Sr. Gustavo da Silva Martins, no valor de R\$ 3.470,00;
- 5 Manutenção de elevadas importâncias em moeda no caixa/tesouraria, durante quase toda gestão, chegando em julho/2013, a 93,39% da receita orçamentária do mês, e, em vários meses a mais de 50% da já mencionada receita e
- 6 Crime de falsidade ideológica, praticado por Damião Pereira Lopes, previsto no Código Penal Brasileiro, art. 299.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, pugnando pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01583/15**

- 1 IRREGULARIDADE das Contas analisadas, de responsabilidade do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão;
- 2 IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, em razão das despesas fraudulentas;
- 3 APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LCE nº 18/93);
- 4 RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- 5 REMESSA de cópia dos presentes ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, para fins de análise dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), e demais medidas que entender cabível.

O Gestor e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a tecer os seguintes comentários relacionados às irregularidades remanescentes.

**1 Saldo a Descoberto no montante de R\$ 612.131,23**

O Gestor, em sua defesa, acostou aos autos a documentação que supostamente indica a realização de despesas não computadas pela Auditoria, justificando o saldo apurado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01583/15**

A Auditoria, por sua vez, informa que foram solicitados todos os demonstrativos das receitas arrecadadas e despesas pagas; cópia dos extratos bancários (Banco do Brasil) e comprovantes das despesas pagas, relativos ao período da inspeção (01/01 a 10/02/2015).

Informa ainda, o Órgão de Instrução, que toda a documentação fornecida pelo Município foi conferida e rubricada quando da realização da diligência, razão pela qual não considerou os comprovantes apresentados posteriormente, que entende como despesas fictícias, para fins de fechamento contábil.

Quanto às disponibilidades, a Auditoria acatou os extratos bancários fornecidos pela Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste e SANTANDER, além do ajuste na receita no valor R\$ 92.906,12, resultando na alteração do saldo apontado inicialmente de R\$ 822.584,03 para R\$ 612.131,23.

Assim, quando da inspeção especial, realizada entre os dias 01/01 a 10/02/2015, cuja finalidade foi a verificação, por meio da contagem física do numerário existente na tesouraria, além da análise de toda documentação referente às despesas e receitas do mesmo período (extratos bancários, notas de empenho, notas fiscais, recibos, dentre outros), observa-se que o Gestor não logrou êxito na tentativa de comprovar a disponibilidade financeira existente naquele período.

É importante salientar que a documentação solicitada pela Auditoria, quando da diligência, já deveria estar disponível para análise dos técnicos responsáveis, sob pena daquela inspeção perder sua finalidade, isto é, a verificação, num determinado momento, da regularidade da disponibilidade financeira.

Dessa forma, entendo que, apenas excepcionalmente seria possível o acatamento de novos documentos, a exemplo dos extratos bancários enviados na fase de defesa, corretamente aceitos pelo Órgão de Instrução.

**2 Realização de despesa fictícia, no roço de estradas vicinais, no valor de R\$ 74.000,00**

Alega o gestor que esse valor foi pago a JWM Construções Eireli, decorrente de contrato de prestação de serviços de roço nas estradas vicinais do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01583/15**

Município, conforme se depreende do processo de Licitação Carta Convite de nº. 04/2014. O mesmo anexou aos autos cópias de declarações assinadas por moradores de comunidades rurais e vereadores do Município, atestando a efetiva execução dos serviços.

Segundo a Auditoria, o pagamento das despesas à empresa JWM Construções Eireli apresenta diversas irregularidades, a exemplo de pagamento por caixa e nota fiscal emitida em desacordo com a legislação.

Em relação à licitação anexada aos autos, na fase de defesa, a Auditoria informa que no momento da inspeção foi solicitada a documentação referente aos procedimentos licitatórios realizados pelo Município, porém, não apresentados, além da ausência de registro nos sistemas SAGRES, TRAMITA e MURAL DAS LICITAÇÕES.

Logo, verifica-se que as despesas não foram devidamente comprovadas, justificando, dessa forma, a imputação do débito.

**3 Realização de pagamento a maior, ao Sr. Gustavo da Silva Martins, no valor de R\$ 3.470,00**

Quando da diligência realizada pela Auditoria ficou constatado o pagamento ao Sr. Gustavo da Silva Martins, no valor de R\$ 8.000,00, apesar de ter sido apresentado o recibo de R\$ 4.530,00, pelos serviços de locação de veículo, resultando na diferença de R\$ 3.470,00.

Em sua defesa, o Gestor apresentou um recibo de R\$ 8.000,00, afirmando que houve um equívoco da Auditoria, quando da análise da documentação.

A Auditoria mais uma vez registra que todos os documentos referentes às operações de débito e crédito, realizadas no período de 01/01 a 10/02/2015, foram rubricadas na data da diligência, não sendo possível acatar o recibo apresentado na fase de defesa.

De fato, ao compulsar os autos, observa-se, às fls. 02/03 do Doc. TC nº 12.062/15, cópia do cheque no valor de R\$ 8.000,00 e do recibo assinado pelo Sr. Gustavo da Silva Martins, no valor de R\$ 4.530,00, demonstrando que naquela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01583/15**

oportunidade não existia o recibo no valor de R\$ 8.0000,00, conforme alegado pelo Gestor.

Sendo assim, não é possível acatar um documento, cuja força probatória, nessa fase da instrução, mostra-se extremamente frágil, em função de facilidade que pode ser produzido, pois, não se trata de documento autenticado eletronicamente, capaz de certificar a data da sua emissão, razão pela qual entendo como irregular a despesa registrada, cabendo a imputação ao Gestor.

#### **4 Manutenção de elevadas importâncias em moeda no caixa/tesouraria, durante quase toda gestão**

De acordo com o Órgão de Instrução, o Município manteve elevadas quantias de dinheiro no caixa, atingindo, no mês de julho/2013, o percentual de 93,39 % da receita orçamentária do mês, e, em vários meses do ano, a mais de 50%.

Em síntese, o Gestor alega que o Município não dispõe de agência bancária, o que dificulta os pagamentos a serem realizados pela Edilidade, afirmando ainda que não há legislação que impeça a ocorrência dessa prática.

Com razão o Gestor quando afirma que não há legislação que impeça a manutenção de numerário em caixa.

No entanto, não há dúvidas de que manter numerário em caixa, especialmente quando se trata de elevada quantia, conforme registrado pela Auditoria, não se configura numa prática condizente com a boa administração dos recursos públicos.

Os motivos apresentados pelo Gestor não justificam os riscos impostos ao patrimônio público e às pessoas, além de contrariar o princípio da transparência pública, criando ainda obstáculo ao controle externo.

Desse modo, entendo que cabem recomendações ao Gestor para que evite a manutenção de elevadas quantias de dinheiro em caixa, ficando, desde já, ciente da responsabilidade, em caráter pessoal, por eventuais danos causados ao erário e/ou à integridade física dos servidores, decorrentes dessa prática.



## **5 Crime de falsidade ideológica, praticado por Damião Pereira Lopes, previsto no Código Penal Brasileiro, art. 299**

A Auditoria afirma que o servidor, Sr. Damião Pereira Lopes – Diretor do Departamento da Secretaria de Administração, quando da ocasião da inspeção *in loco*, declarou não ter conhecimento da existência de nenhum cofre forte no Município.

Tal fato, na visão do Relator, deve ser analisado pelo Ministério Público Comum quando da representação.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, e, considerando que a finalidade da Inspeção Especial de Contas, em questão, foi verificar a regularidade das disponibilidades financeiras em 10 de fevereiro de 2015, confrontando-a com aquelas registradas em 31/12/2014, peço *venia* ao Ministério Público Especial e VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pelo (a):

- 1 irregularidade das contas analisadas, de responsabilidade do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, em virtude das incongruências constatadas no período inspecionado;
- 2 imputação de débito no valor de **R\$ 612.131,23** (seiscentos e doze mil cento e trinta e um reais e vinte e três centavos), correspondente a 14.546,84 UFR/PB, ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, em razão da irregularidade relativa ao Saldo a Descoberto, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 3 aplicação de multa no valor de **R\$ 9.856,70** (nove mil oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondente a 234,24 UFR/PB, ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LCE nº 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01583/15**

Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

- 4 determinar o encaminhamento de cópia desta decisão à DIAFI para anexação ao processo da PCA, relativa ao exercício de 2015;
- 5 determinar o desentranhamento e encaminhamento à DIAFI, das peças concernentes às demais irregularidades apontadas neste processo, para serem anexadas ao processo da PCA do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, relativas ao exercício de 2015, onde deverão ser apuradas;
- 6 recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e, em especial para que evite a manutenção de elevadas quantias de dinheiro em caixa, ficando, desde já, ciente da responsabilidade, em caráter pessoal, por eventuais danos causados ao erário e/ou à integridade física dos servidores, decorrentes dessa prática;
- 7 determine à DIAFI a realização de outra Inspeção Especial abrangendo os demais meses do exercício de 2015 e
- 8 remessa de cópia dos presentes ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, para fins de análise dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), e demais medidas que entender cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, 14 de outubro de 2015  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 10:28



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 08:55



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 11:00



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL